



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA ARMENTANO E SILVA**

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO DO SÓCIO  
DEVEDOR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Salvador  
2021

**ANA CAROLINA ARMENTANO E SILVA**

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO DO SÓCIO  
DEVEDOR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréa Presas Rocha.

Salvador  
2021

**ANA CAROLINA ARMENTANO E SILVA**

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO DO SÓCIO  
DEVEDOR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Andréa Presas Rocha – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito do Trabalho pela PUC-SP  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski \_\_\_\_\_  
Doutora em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela UFBA  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Renata Queiroz Dutra \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília  
Universidade de Brasília – UnB

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente eu agradeço a Deus. Não para seguir uma fórmula genérica ou por necessidade de provar religiosidade, mas sim porque ao longo desses 05 anos – e especialmente nesse último –, enfrentei diversas provações que me fizeram ter vontade de desistir.

Sou grata a Deus por ter me proporcionado saúde, força e coragem para fazer todo o necessário para estar aqui hoje e por me iluminar em todos os momentos em que estive no escuro.

Aos meus pais, Mariângela e Luis Augusto, pela vida e por não medirem esforços para possibilitar meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional.

A Ingrid, pelo amor e apoio incondicionais.

A Yasmim e Mariana, por compartilharem comigo as alegrias, as dores de cabeça e as angústias da universidade e da vida com tanto carinho e sinceridade.

À professora Andréa Presas Rocha, pela compreensão e incentivo, por ter verdadeiramente me orientado a entregar o melhor trabalho possível.

Às professoras Renata Dutra e Adriana Wyzykowski, que gentilmente aceitaram compor a banca examinadora desta monografia.

E, digamo-lo, isto tudo não é mais que um começo. A verdadeira questão: o trabalho não pode ser uma lei sem ser um direito.

Victor Hugo (1862, p. 752)

SILVA, Ana Carolina Armentano e. **A (im)penhorabilidade do salário do sócio devedor no Âmbito da execução trabalhista.** Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador – UFBA, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho busca aprofundar a pesquisa acerca da possibilidade de se proceder à penhora parcial do salário recebido pelo devedor pessoa física executado para satisfação do seu débito trabalhista, sobretudo diante da garantia constitucional da impenhorabilidade dos salários em cotejo com as exceções trazidas pela legislação processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a partir da apresentação de um panorama sobre os institutos, conceitos e partes envolvidas, da análise do histórico, fundamento legal e limites da aplicabilidade ao processo do trabalho da exceção à impenhorabilidade do salário para satisfação de prestação alimentícia, concluindo pela viabilidade da penhora parcial do salário do sócio devedor a partir de uma interpretação constitucional das normas estudadas e diante dos princípios da primazia do credor trabalhista, do meio menos oneroso para o executado, da finalidade social e da efetividade social do processo.

Palavras-chave: CRÉDITO TRABALHISTA – IMPENHORABILIDADE SALARIAL – EXECUÇÃO TRABALHISTA – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – DIREITO CONSTITUCIONAL.

SILVA, Ana Carolina Armentano e. **A (im)penhorabilidade do salário do sócio devedor no Âmbito da execução trabalhista.** Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador – UFBA, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to deepen the research on the possibility of taking an amount from a company owner's wage as garnishment to satisfy an unpaid debt arising from that employment relationship, especially since there is a constitutional guarantee of wage protection even so there are exceptions brought by civil procedural legislation that allow garnishment, subsidiarily applicable to the labor law procedure, presenting an overview about the institutes, concepts and parties involved and analyzing the legal history, basis and limits of applicability to the labor law procedure considering that even though the exception that allows partial garnishment of wage was originally established to satisfy alimony, it may apply to unpaid labor credit, as well as examining the doctrinaire and jurisprudential dissonances about the applicability of partial attachment of the company owner's wage as garnishment to fulfill labor law credit and investigating the principles of procedural labor law especially primacy of the labor creditor, means less onerous to the executed and the social purpose and social effectiveness of the process.

Keywords: LABOR LAW CREDIT – WAGE GARNISHMENT - LABOR LAW EXECUTION - LABOR LAW PROCEDURES - CONSTITUTIONAL LAW.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo.

Arts. – Artigos.

CC – Código Civil de 2002.

CDC – Código de Defesa do Consumidor de 1990.

CF/88 – Constituição da República do Brasil de 1988.

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015.

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

CTN – Código Tributário Nacional.

DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

IN – Instrução Normativa.

MPT – Ministério Público do Trabalho.

OJ – Orientação Jurisprudencial.

SBDI – Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>O CRÉDITO TRABALHISTA, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA</b>	<b>4</b>
2.1	A liquidação de sentença e o crédito trabalhista	4
2.2	A responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho	9
2.3	Os princípios norteadores da execução trabalhista	15
<b>3</b>	<b>A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NO PROCESSO DO TRABALHO</b>	<b>18</b>
3.1	A penhora de bens, direitos e valores como meio para assegurar a satisfação do crédito do exequente	19
3.2	A regra da impenhorabilidade do salário do devedor como meio para a satisfação de créditos	22
<b>4</b>	<b>A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA</b>	<b>25</b>
4.1	Fundamento legal: CPC/73 <i>versus</i> CPC/15	26
4.2	Limites da penhora	33
<b>5</b>	<b>A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO RELATIVA À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA</b>	<b>35</b>
5.1	O significado de “prestação alimentícia” e o impacto da inserção da expressão “independentemente de sua origem” no art. 833, §2º, CPC/15.	36
5.2	Uma análise principiológica da abrangência do crédito trabalhista na “prestação alimentícia” do art. 833, §2º, CPC/15	41
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Justiça do Trabalho, a execução se inicia com o inadimplemento espontâneo da obrigação constante na decisão judicial, no título executivo extrajudicial ou no acordo homologado.

O procedimento executório, na tentativa de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, possibilita a constrição parcial do patrimônio do devedor. Dentre essas constrições, destaca-se a penhora de bens, direitos e valores, que deve observar a ordem de preferência fixada pelo art. 835 do CPC/15<sup>1</sup>.

Inicialmente, quando se trata de uma empresa empregadora, a constrição determinada em execução deve atingir o patrimônio da pessoa jurídica, visando assegurar a satisfação da prestação.

Entretanto, caso se verifique que, no caso concreto, essa medida não foi suficiente para satisfazer o crédito, é possível – observados os requisitos legais e a ordem de preferência constante no art. 10-A, CLT<sup>2</sup> – proceder à desconsideração da personalidade jurídica, de modo a alcançar o patrimônio dos sócios, atuais e retirantes.

Um dos grandes desafios da execução trabalhista é garantir justamente que o crédito seja satisfeito, o que muitas vezes encontra obstáculos na organização societária do empregador.

Ocorre que, inexistentes bens e valores dos devedores suficientes para garantir o sucesso da execução do crédito trabalhista em discussão, questiona-se a possibilidade de se proceder à penhora parcial do salário do sócio executado, tendo em vista que, a despeito da necessidade de satisfação da dívida, a impenhorabilidade dos salários é uma garantia constitucional, amparada pelo art. 7º, X, CF/88.

---

<sup>1</sup>Conforme determina o art. 882 da CLT, que assim dispõe: “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

<sup>2</sup>O dispositivo preleciona que: “Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”

A Constituição estabelece que o salário deve ser protegido, na forma da lei, o que deve ser encarado, no âmbito do processo trabalhista, como uma manifestação da proteção aos princípios da dignidade da pessoa humana do executado e da humanização da execução<sup>3</sup>.

Essa garantia é regulamentada pelo CPC/15 – aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme o art. 15<sup>4</sup> –, que, ao dispor acerca das impenhorabilidades, determina expressamente que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, são impenhoráveis<sup>5</sup>, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Ocorre que, apesar de excepcionar a garantia da impenhorabilidade do salário para pagamento de “prestação alimentícia”, a legislação não esclarece se essa expressão deve ser entendida como espécie, ou seja, como a obrigação de prestar alimentos em razão do vínculo familiar, ou como gênero, hipótese em que abarcaria os créditos trabalhistas, já que ostentam caráter alimentar.

Nesse contexto e havendo controvérsia doutrinária e jurisprudencial, este trabalho adota como eixo temático a discussão acerca da viabilidade de se proceder à constrição parcial do salário do devedor no âmbito da execução trabalhista para assegurar o pagamento do débito, debatendo a impenhorabilidade de salários, garantia insculpida constitucionalmente e regulamentada pelo CPC/15, em cotejo com a ressalva trazida pela própria lei acerca da possibilidade de penhora de salários para satisfação de “prestação alimentícia”.

O objetivo geral dessa monografia é avaliar se o salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista é impenhorável, verificando se a expressão “prestação alimentícia” constante no art. 833, §2º, CPC/15 deveria ser interpretada como espécie,

---

<sup>3</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2017, p. 1.254.

<sup>4</sup>O dispositivo prevê que: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

<sup>5</sup>BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 833. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

caso em que se referia somente à obrigação de prestar alimentos em razão do vínculo familiar, ou gênero, hipótese em que estaria abarcado também o crédito trabalhista em virtude da sua natureza alimentar.

Ademais, para atingir esse objetivo, buscou-se relacionar a jurisprudência e a doutrina selecionadas e analisar se as interpretações extraídas pelos juristas se encontram em consonância com os ditames constitucionais sobre o assunto, propondo, ao final, sem a pretensão de esgotar o tema, a interpretação que se entendeu adequada a partir da análise dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

Para tal, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, definida por Gil como aquela “desenvolvida com material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”<sup>6</sup>, que foi a base para conceituar prestação alimentícia, crédito trabalhista e apresentar a garantia da impenhorabilidade do salário do devedor, relacionando esses conceitos com o intuito de localizar fundamentos técnicos para concluir pela viabilidade ou não da penhora de salário do sócio devedor trabalhista.

Ademais, também foi necessária a utilização do procedimento técnico da pesquisa documental, destacando que o seu desenvolvimento segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica, mas, para Gil, “enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas”<sup>7</sup>.

Esse método foi utilizado para analisar a interpretação adotada pela jurisprudência selecionada acerca da expressão “prestação alimentícia”, em cotejo com o dispositivo que excepciona a impenhorabilidade do salário do sócio devedor<sup>8</sup>.

Insta destacar, por fim, que houve a utilização da abordagem exploratória, que, de acordo com Gil, tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou constituir hipóteses, tendo como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições<sup>9</sup>.

É a partir do contexto, da justificativa, dos objetivos e da metodologia apontados e esperando que a realização dessa pesquisa possibilitasse a descoberta de fatores relevantes para analisar a relação que se estabelece entre e o crédito trabalhista e a

---

<sup>6</sup>GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

<sup>7</sup>*Ibid.*, p. 46.

<sup>8</sup>Como mencionado, o art. 833, § 2º, CPC/15.

<sup>9</sup>GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

exceção à impenhorabilidade do salário trazida pelo art. 833, §2º, CPC/15 – e, conseqüentemente, se é autorizada a penhora do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista – que se estruturou a presente pesquisa.

## **2 O CRÉDITO TRABALHISTA, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

É de fundamental importância iniciar este trabalho através da exposição de noções gerais e introdutórias sobre o tema, apresentando os referenciais utilizados para conceituar crédito trabalhista e determinar a sua natureza jurídica, perpassando pela responsabilidade dos sócios do empregador e pela desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho e encerrando o capítulo com a exposição dos princípios que nortearam toda a análise realizada.

### **2.1 A liquidação de sentença e o crédito trabalhista**

No processo do trabalho os títulos executivos geralmente contêm obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa e são, de ordinário, executados nos mesmos autos e perante o mesmo juízo<sup>10</sup>.

A execução trabalhista tem lugar quando o devedor não cumpre voluntariamente as obrigações fixadas no título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, e consiste na satisfação forçada da prestação a que é obrigado o executado<sup>11</sup>.

De acordo com os ensinamentos obtidos através das lições de Mauro Schiavi<sup>12</sup>, sempre que não houver a fixação do valor da condenação ou a individualização do objeto da execução, é imprescindível que se proceda à liquidação do título executivo – a sentença, o acórdão ou o título extrajudicial.

---

<sup>10</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.219.

<sup>11</sup>BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho**. Coleção Sinopses Jurídicas, Volume 32: Recursos Trabalhista, Execução Trabalhista e Ações Cautelares. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91.

<sup>12</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2016, p. 1.072.

O procedimento liquidatório, então, é necessário sempre que a decisão ou o título contiver a certeza da obrigação e as partes credora e devedora da obrigação (*an debeat*), mas não houver estabelecido o montante devido (*quantum debeat*).

A liquidação constitui, assim, a partir das lições de Schiavi<sup>13</sup>, uma fase preparatória, de natureza cognitiva, na qual a sentença, anteriormente ilíquida, passará a ter um valor determinado, ou será individualizada a prestação ou objeto a ser executado, por um procedimento disciplinado em lei, de acordo com a natureza da obrigação prevista no título executivo.

Como a grande maioria das decisões que orientam as execuções trabalhistas em curso são ilíquidas, é somente após o procedimento liquidatório que o título judicial – a ser adotado exemplificativamente nesse trabalho – será exequível. Destaque-se que se o título não for líquido, certo e exigível, o procedimento de execução estará eivado de nulidade.

Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>14</sup> conceitua a liquidação como:

a) fase preparatória à execução; b) em que um ou mais atos são praticados; c) por uma ou por ambas as partes; d) com a finalidade de determinar o valor da condenação; e) ou de individualizar o seu objeto, mediante a utilização, quando necessário, dos meios de prova admitidos em lei.

Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>15</sup>, por sua vez, entende-se por liquidação de sentença:

[...] o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto, não traz os valores devidos de forma líquida.

A CLT, seguindo o mesmo raciocínio, estabelece no art. 879<sup>16</sup> que a liquidação tem lugar sempre que a sentença exequenda for ilíquida.

---

<sup>13</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2016, p. 1.072.

<sup>14</sup>FILHO *apud* SCHIAVI, 2016, p. 1.073.

<sup>15</sup>MANUS *apud* SCHIAVI, 2016, p. 1.073.

<sup>16</sup>Diz o art. 879, CLT que: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, arbitramento ou artigos.”

Diz o *caput* do referido dispositivo que essa liquidação será prévia e poderá ser realizada por cálculo, arbitramento ou artigos.

Tal dispositivo é suplementado pelas demais disposições constantes na legislação processual civil, sobretudo o CPC/15, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho<sup>17</sup> – que dispõe o seguinte:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

É de se observar que o termo “sentença” deve ser interpretado em sentido amplo, tendo em vista que é possível que o título executivo judicial seja um acórdão, por exemplo, tanto dos TRTs como do TST.

De todo modo, evidencia-se que no Processo do Trabalho, assim como no Processo Civil, há três modalidades de liquidação: a) por cálculos; b) por arbitramento; e c) por artigos.

Em quaisquer das modalidades, explicitadas através dos dispositivos legais supratranscritos, há a resolução dessa etapa através da prolação de decisão de liquidação – que tem natureza jurídica de sentença, para Bezerra Leite<sup>18</sup> –, que encerra esta etapa e fixa a quantia monetária a ser adimplida pelo empregador para quitação das suas obrigações trabalhistas.

---

<sup>17</sup>Diz o art. 15, CPC: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

<sup>18</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.1215.

Independentemente da modalidade adotada a partir dos critérios estabelecidos em lei, o objetivo é único: garantir a individualização da prestação e estabelecer o montante devido.

Bezerra Leite<sup>19</sup> esclarece que “a quantificação é a parte da estrutura orgânica da fase de cumprimento da sentença na qual vai ser fixado o montante da obrigação devida pelo devedor (executado) ao credor (exequente)”.

É justamente essa quantia devida pelo executado ao exequente, reconhecida em título judicial e individualizada através da decisão – ou sentença – de liquidação, que constitui o “crédito trabalhista” estudado no presente trabalho.

Bezerra Leite<sup>20</sup> esclarece, ainda, que após a prolação da decisão que homologar o cálculo de liquidação, proceder-se-á à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 48 horas:

Se ilíquida a sentença, do ato posterior que homologar a conta de liquidação será o devedor intimado (e não citado), na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 48 horas (este prazo prestigia a efetivação do princípio constitucional da duração razoável do processo e não há lacuna normativa da CLT), para pagar a dívida, sob pena de penhora.

Ou seja, estabelecido o “crédito trabalhista”, que passaremos a definir como a obrigação trabalhista monetariamente quantificada e homologada pela decisão de liquidação, caso o devedor, intimado a realizar o pagamento voluntário da dívida no prazo de 48 horas, não o faça nem interponha recurso a que se confira efeito suspensivo, prosseguir-se-á aos atos de constrição patrimonial típicos da execução, que abordaremos oportunamente no curso desse trabalho.

Fato é que, de todo modo, evidencia-se que o crédito trabalhista traduz, pois, as obrigações trabalhistas devidamente reconhecidas em título executivo, representadas pelo *quantum* homologado no procedimento liquidatório.

No que se refere à natureza jurídica do crédito trabalhista, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que detém natureza alimentar, já que deverá ser pago com

---

<sup>19</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1230.

<sup>20</sup>*Ibid.*, p. 1230.

preferência sobre todos os demais débitos, conforme se depreende da interpretação do art. 100, CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Observe-se que a CF/88 estabelece expressamente quais débitos considera de natureza alimentícia, entendendo que, dentre outros, são “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações”<sup>21</sup>, verbas tipicamente perseguidas no âmbito do processo do trabalho.

No mesmo sentido, dispõe o CTN<sup>22</sup>, em seu art. 186, o seguinte:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Percebe-se que tão relevante importância é atribuída pelo direito brasileiro ao crédito trabalhista que mesmo o crédito tributário, que, por vontade do legislador, prefere a qualquer outro, é preterido pelos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

---

<sup>21</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>22</sup>BRASIL. Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 22/04/2021.

Segundo Schiavi<sup>23</sup>, essa priorização do credor trabalhista se dá em razão da “natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo”, entendimento que explica o privilégio atribuído ao crédito trabalhista pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional.

Assim, a premissa extraída de todo o exposto é que ao crédito trabalhista – que, repita-se, foi aqui conceituado como a obrigação trabalhista constante em título executivo, já quantificada monetariamente através do procedimento liquidatório –, é atribuída natureza alimentar, conforme interpretação extraída da CF/88 e do CTN, o que determina a sua preferência em relação a outros créditos de diferente natureza.

## 2.2 A responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho

Ultrapassada essa questão, convém esclarecer a figura do executado, ou seja, o responsável pela satisfação do crédito trabalhista na execução.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco<sup>24</sup> que responsabilidade patrimonial ou responsabilidade executiva se conceitua como “a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva”.

Schiavi<sup>25</sup>, por sua vez, entende que a responsabilidade patrimonial é “um vínculo de direito processual, pelo qual os bens do devedor ficam sujeitos a execução e a serem destinados à satisfação do crédito do exequente”.

De ordinário, o responsável pela satisfação do crédito trabalhista já liquidado é quem consta como devedor no título executivo. Geralmente trata-se do empregador<sup>26</sup> que, sucumbente no processo de conhecimento, é mais uma vez acionado na execução para garantir o cumprimento da obrigação.

---

<sup>23</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 32.

<sup>24</sup>DINAMARCO *apud* SCHIAVI, 2016, p. 179.

<sup>25</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 179.

<sup>26</sup>*Cf.* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1285.

Porém, a legislação processual civil brasileira, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a atribuição de responsabilidade patrimonial a pessoas que, embora não constem do título executivo, possam ter seus bens sujeitos a execução: são os responsáveis secundários<sup>27</sup>.

A pessoa jurídica não se confunde com a do sócio<sup>28</sup> assim como tampouco a sociedade comercial se confunde com a de seus administradores ou acionistas. Mas, é possível que a lei atribua a condição de responsável secundário pela satisfação do débito, que é o que ocorre no caso do sócio.

Essa responsabilidade é disciplinada pelos arts. 789 e seguintes do CPC/15. Vejamos o que diz o art. 790 do diploma processual civil:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

**II - do sócio, nos termos da lei;**

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (grifo nosso)

Desse modo, evidencia-se que os bens do sócio podem vir a ser chamados a responder pela execução, nos termos da lei, caso a sociedade não apresente bens suficientes à satisfação da execução.

Segundo Mauro Schiavi, embora não tenha havido a participação dos responsáveis secundários no processo de conhecimento, a sua responsabilização é perfeitamente possível. Vejamos:

Não há violação do contraditório ou da ampla defesa em executar bens de pessoas que não constem do título executivo, pois a responsabilidade que lhes foi atribuída se justifica em razão de manterem ou terem mantido relações jurídicas próximas com o devedor de cunho patrimonial que podem comprometer a eficácia da

---

<sup>27</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 181.

<sup>28</sup>O art. 20, CC/2002, assim dispõe: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

execução processual, e daí a lei lhes atribuir tal responsabilidade, visando à garantia do crédito. Além disso, os responsáveis secundários podem resistir à execução, pelos meios processuais cabíveis, como os embargos de terceiro e os embargos à execução.

Depreende-se do transcrito supra que, em que pese não tenham participado da fase de conhecimento, o fundamento para a atribuição de responsabilidade aos sócios – atuais e retirantes – é o fato de terem mantido relações jurídicas próximas com o devedor principal, de cunho patrimonial, que podem comprometer a eficácia da execução processual.

Segundo Schiavi<sup>29</sup>, além desse motivo – assegurar a garantia do crédito –, explica-se a submissão do patrimônio do sócio à execução, por outro viés: a responsabilidade do sócio é patrimonial, ou seja, econômica e de caráter processual.

Entende o Autor<sup>30</sup>, ainda, que essa responsabilização patrimonial sequer se trata de despersonalização da pessoa jurídica, ou seja, de extinção da personalidade jurídica da empresa, mas de “desconsideração temporária da personalidade jurídica, no caso concreto, e nos limites do processo, para atingir o patrimônio pessoal do sócio”, o que entende ser plenamente justificável.

No mesmo sentido, a opinião de Flávio Tartuce<sup>31</sup>:

(...) Subsiste, ainda, o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada nas hipóteses previstas em lei. Não se retirou a personalidade jurídica, mas apenas a desconsidera em determinadas situações, penetrando-se no patrimônio do sócio ou administrador. Na verdade, não se pode confundir a desconsideração com despersonalização da empresa. No primeiro instituto apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida. Sendo assim, no caso de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz da causa, deve-se manter a pessoa jurídica no polo passivo da demanda e incluir os sócios e administradores.

Isto significa dizer que, ocorrendo a desconsideração temporária da personalidade jurídica, não é sequer necessária a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, uma vez que sua responsabilidade é patrimonial.

---

<sup>29</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 186.

<sup>30</sup>*Ibid*, p. 186.

<sup>31</sup>TARTUCE *apud* SCHIAVI, 2016, p. 186.

Todavia, a despeito desse entendimento, observa-se que os Tribunais trabalhistas têm editado orientações no sentido de realizar a inclusão dos sócios, a fim de dar publicidade ao fato e proteger eventuais terceiros de boa-fé que com esses tenham contratos<sup>32</sup>.

De qualquer modo, a matéria está regulamentada pelo art. 28 do CDC e pelo art. 50 do CC, que encampam a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”, também conhecida com *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, *lifting the corporate veil*, proveniente do direito anglo-saxão e introduzida ao direito brasileiro pelo autor Rubens Requião<sup>33</sup>.

Dispõe o art. 28 do CDC:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O art. 50 do Código Civil de 2002 (CC/2002), por sua vez, diz o seguinte:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

---

<sup>32</sup>Nesse sentido, cf. TRT-10, Recurso Ordinário nº 865/2003.002.10.00-5, relator Pedro Luís Vicentin Foltran, 1ª Turma, Data de Julgamento: 20/02/2004, Data de Publicação: 03/03/2004, Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8726710/recurso-ordinario-ro-865200300210005-df-00865-2003-002-10-00-5>>, Acesso em: 27/04/2021 e TST, AIRR 102640-11.2005.5.02.0201, Data de Julgamento: 20/03/2013, relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939060299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1026401120055020201>>, Acesso em: 27/04/2021.

<sup>33</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 187.

Eventual dúvida quanto à aplicabilidade das regras atinentes à desconsideração da personalidade do executado no processo do trabalho foi afastada pela IN 39, de 15/03/2016, do TST<sup>34</sup>, que em seu artigo 6º dispõe:

Art. 6º. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

Conforme as lições de Schiavi<sup>35</sup>, a doutrina e a jurisprudência trabalhista mais modernas encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que autoriza a execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou de ter havido abuso de poder, entendimento que se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Há de se observar, sobre o assunto, que a Reforma Trabalhista, realizada através da Lei nº. 13.467 de 2017, incluiu na CLT o art. 10-A, cujo teor segue adiante:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, **observada a seguinte ordem de preferência**: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
I - **a empresa devedora**; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
II - **os sócios atuais**; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
III - **os sócios retirantes**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)  
Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (grifo nosso)

---

<sup>34</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 27/04/2021.

<sup>35</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 188.

Vejamos a aplicabilidade dessas disposições na jurisprudência trabalhista<sup>36</sup>, através da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa reclamada para saldar o débito:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA.** Nos casos em que a empresa reclamada comparece em Juízo, apresenta defesa e produz provas, sem que haja indícios de que sua saúde financeira esteja precária, não se justifica a inclusão dos sócios como devedores solidários. **Contudo, nada impede que, se for o caso, não estando a primeira reclamada em condições de arcar com eventual dívida decorrente da presente reclamação trabalhista quando da fase de execução, seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, aí sim, que seja procedida a execução contra os sócios.** (TRT-10 - RO: 865200300210005 DF 00865-2003-002-10-00-5, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Data de Julgamento: 11/02/2004, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2004) (grifo nosso)

Do mesmo modo, o TST<sup>37</sup> tem se posicionado no sentido da desnecessidade de presença dos sócios, nesse caso, na fase de conhecimento. Vejamos:

**EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO.** 1. Consoante leciona o ilustre jurista Mauro Schiavi, não obstante a pessoa jurídica não se confundir com a do sócio, a lei atribui a este a chamada responsabilidade patrimonial, de modo que seus bens podem vir a ser chamados a responder pela execução, nos casos em que a sociedade não apresente bens que satisfaçam a execução. **Nesse passo, a sujeição do sócio - responsável econômico - não depende de sua participação no processo na fase de conhecimento.** 2. Correta a constrição dos bens do ora agravante, considerando sua condição de ex-sócio da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. 3. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 1026401120055020201, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de

<sup>36</sup>TRT 10. **RECURSO ORDINÁRIO: RO 865/2003.002.10.00-5**, Relator: Pedro Luís V. Foltran, Data de Julgamento: 20/02/2004, Data de Publicação 03/03/2004. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8726710/recurso-ordinario-ro-865200300210005-df-00865-2003-002-10-00-5>>. Acesso em: 27/04/2021.

<sup>37</sup>TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 102640-11.2005.5.02.0201**, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1a Turma, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939060299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1026401120055020201>>. Acesso em: 27/04/2021.

Julgamento: 20/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)  
(grifo nosso)

Depreende-se de todo o exposto que é perfeitamente possível a responsabilização patrimonial secundária dos sócios do empregador na execução trabalhista, independentemente da sua participação na fase de conhecimento, através da desconsideração temporária da personalidade jurídica, desde que observadas as disposições legais e jurisprudenciais sobre o assunto e a ordem de preferência fixada pelo art. 10-A CLT, segundo o qual a empresa devedora prefere aos sócios atuais, que, por sua vez, preferem aos sócios retirantes na ordem de responsabilização.

### 2.3 Os princípios norteadores da execução trabalhista

Tanto a liquidação do título – comumente necessária para a quantificação do crédito trabalhista – quanto a identificação dos sujeitos que, no caso concreto, responderão com o seu patrimônio na execução, assim como as demais fases e procedimentos devem observar princípios norteadores do processo e da execução trabalhista, sem perder de vista o objetivo último de garantir o adimplemento da obrigação constante no título

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>38</sup> que princípio é:

[...] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Percebe-se, portanto, a relevância dos princípios para harmonizar o sistema normativo e garantir a preservação da sua racionalidade.

Segundo Schiavi<sup>39</sup>, ao parafrasear a doutrina clássica, os princípios apresentam quatro funções, que são: inspirar o legislador, servir como base para interpretação,

---

<sup>38</sup>MELLO *apud* SCHIAVI, 2016, p. 1432.

<sup>39</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 27.

suprir lacunas e sistematizar o ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema.

Feitas essas considerações, destacam-se princípios considerados relevantes pela doutrina selecionada e que foram observados na execução desse trabalho.

O primeiro princípio observado foi o “princípio do meio menos oneroso para o executado”, que se fundamenta no art. 805, CPC/15, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Segundo Schiavi<sup>40</sup>, há entendimentos respeitáveis no sentido de que esse dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, considerando-se, por exemplo, a hipossuficiência do credor trabalhista, a natureza alimentar do crédito, a celeridade inerente ao procedimento e o resultado útil que deve ter a execução.

Mas, continua o Autor, nenhum desses argumentos afasta a aplicabilidade do presente princípio na execução trabalhista, mas tão somente indica que as peculiaridades da execução trabalhista devem ser consideradas na sua aplicação.

Desse modo, omissa a CLT sobre o assunto, a regra do art. 805 do CPC/15 se mostra compatível com a execução trabalhista, como evidencia o art. 769 da CLT<sup>41</sup>.

Percebe-se que esses dispositivos, em verdade, se harmonizam, tendo em vista que, uma vez interpretados sistematicamente, chega-se à conclusão de que somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, preferir-se-á o meio menos oneroso para o devedor<sup>42</sup>.

O segundo princípio que levamos em consideração nesse trabalho foi o “princípio da primazia do credor trabalhista”. Como já antecipado no tópico 2.2, esse princípio

---

<sup>40</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 33.

<sup>41</sup>Diz o artigo: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

<sup>42</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 33.

se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da premente necessidade de celeridade do procedimento executivo.

Para Mauro Schiavi<sup>43</sup>, a primazia do credor trabalhista deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução, razão pela qual, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.

Sobre o assunto, evidencia-se a necessidade de ponderação entre a aplicação do princípio do meio menos oneroso para o executado e a aplicação do princípio da primazia do credor trabalhista, tanto na resolução de conflitos de normas, quanto na realização de interpretação da lei processual e no suprimento de eventuais lacunas da legislação.

Ou seja, é essencial não perder de vista a necessária observância da primazia do credor trabalhista ao aplicar o princípio do meio menos oneroso para o executado e vice-versa.

Outro princípio relevante para esse trabalho é o “princípio da finalidade social do processo”, que, de acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>44</sup>, é o mais importante princípio que informa o processo trabalhista, sendo o responsável por distingui-lo do processo civil comum, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.

Para Bezerra Leite<sup>45</sup>, é um princípio que, aliado ao princípio da proteção, em nosso ordenamento jurídico, permite que “o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça da própria lei”.

Esse princípio encontra fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

---

<sup>43</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 32.

<sup>44</sup>JÚNIOR *apud* LEITE, p. 110.

<sup>45</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 111.

Por fim, deve se levar em consideração também o “princípio da efetividade social”, como desdobramento do princípio da finalidade social.

Segundo André Monteiro Barbosa, Brasilino Santos Ramos, Joubert S. S. Amaral e Juliana Rodrigues de Moraes<sup>46</sup>:

Entende-se por princípio da efetividade social o conjunto de concepções, políticas, conceitos, ideias e mecanismos necessários que devem inspirar a concretização ou materialização da prestação jurisdicional, evitando-se preventivamente a lesão ao ordenamento jurídico que se avizinha, ou restabelecendo-se, tempestivamente e com a maior fidelidade possível, o direito que foi violado. É, por isso mesmo, um verdadeiro princípio do direito processual do trabalho. Esclareça-se que não se tratam de meras formas procedimentais, mas sim um viés, um norte, uma concepção social na formação, propulsão, julgamento e entrega da prestação jurisdicional, numa constante oposição à ótica individualista impregnada no processo e que decorre de sua ultrapassada inspiração do Estado Liberal.

O princípio da efetividade social evidencia que a prestação jurisdicional detém o compromisso de evitar preventivamente lesão ao ordenamento jurídico ou de restabelecer o direito cuja violação se observou, o que afeta não somente o processo individualmente considerado, mas a coletividade como um todo.

Assim, dentre os diversos princípios do processo do trabalho, destacam-se para este recorte o princípio do meio menos oneroso para o executado, o princípio da primazia do credor trabalhista e o princípio da finalidade social – que se desdobra no princípio da efetividade social –, observados em toda a análise realizada diante da inserção da execução trabalhista em um sistema que adota também os princípios como fonte do direito.

### **3 A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA NO PROCESSO DO TRABALHO**

A execução no processo brasileiro não é pessoal, o que significa dizer que, para assegurar a satisfação da obrigação reconhecida no título judicial e quantificada

---

<sup>46</sup>BARBOSA; RAMOS; AMARAL; MORAIS *apud* LEITE, p. 112.

através do procedimento liquidatório, podem ser realizadas constrições no patrimônio do devedor, observadas as disposições estabelecidas em lei<sup>47</sup>.

No âmbito do processo do trabalho, uma vez homologada a liquidação se inicia a fase de execução propriamente dita e é concedido prazo para o devedor pagar voluntariamente a dívida. Vencido o prazo sem o pagamento da obrigação, o devedor estará sujeito a sofrer constrições em seu patrimônio suficientes a garantir o cumprimento da obrigação contida no título executivo, especificamente através da penhora de bens, direitos e valores, conforme passará a expor.

### 3.1 A penhora de bens, direitos e valores como meio para assegurar a satisfação do crédito do exequente

De acordo com a CLT, é possível dividir a execução trabalhista nas seguintes etapas: quantificação, citação para pagamento, constrição patrimonial, defesa do executado e expropriação<sup>48</sup>.

Ou seja, se o devedor trabalhista, uma vez citado para pagamento, não o fizer espontaneamente no prazo legal<sup>49</sup>, proceder-se-á à constrição patrimonial para assegurar a satisfação do crédito.

Dito de outro modo, a partir das lições de Bezerra Leite<sup>50</sup>: se ilíquida a sentença transitada em julgado, do ato posterior à homologação da conta de liquidação será o devedor intimado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 48 horas – que prestigia a efetivação do princípio constitucional da duração razoável do processo –, realizar o pagamento, sob pena de ver constritos bens, direitos e/ou valores através da penhora, meio executivo utilizado regularmente pela Justiça do Trabalho para garantir o adimplemento de obrigação por quantia certa.

---

<sup>47</sup>Cf. o art. 789, CPC, que diz o seguinte: “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

<sup>48</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 262.

<sup>49</sup>Diz o art. 880, CLT, o seguinte: “Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)”

<sup>50</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 123.

Segundo Liebman<sup>51</sup>, a penhora é “o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”.

Para Humberto Theodoro Júnior<sup>52</sup>, por sua vez, consiste a penhora no:

Ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória mediante apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. Diz-se que é um ato de afetação porque sua consequência imediata é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é dar satisfação ao credor.

É necessário que a penhora realizada seja suficiente para o pagamento total da dívida, acrescidos juros, atualização monetária, despesas processuais, contribuições previdenciárias, etc.

O devedor trabalhista insatisfeito com a constrição poderá, de ordinário, opor-se à penhora mediante embargos<sup>53</sup>, que serão julgados pelo mesmo Juízo que a determinou.

Inicialmente, são constrictos através de penhora bens, valores e direitos de propriedade da empresa executada – se a relação de trabalho ora discutida a posição de empregador era ocupada por uma empresa –, desde que essa empresa figure como devedora no título executivo. Ocorre que, ainda que não constem no título executivo, algumas pessoas poderão responder com seu patrimônio particular pela dívida trabalhista da empresa executada, diante da responsabilidade patrimonial secundária<sup>54</sup>, que tem lugar em fenômenos tais quais a formação de grupo empresarial, a sucessão trabalhista e, como nos interessa, a desconsideração da personalidade jurídica, conforme já explicitado no tópico 2.2 desse trabalho.

---

<sup>51</sup>LIEBMAN *apud* SCHIAVI, 2016, p. 302.

<sup>52</sup>JÚNIOR *apud* SCHIAVI, 2016, p. 302.

<sup>53</sup>Cf. o art. 884, CLT, e supletiva e subsidiariamente, os arts. 525, §§ 1º a 15 do CPC.

<sup>54</sup>BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho**. Coleção Sinopses Jurídicas, Volume 32: Recursos Trabalhista, Execução Trabalhista e Ações Cautelares. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117-121.

Fato é que, chamado o sócio devedor da execução trabalhista a responder pelo débito, o seu patrimônio particular passará a estar também sujeito a penhora, razão pela qual os bens, direitos e valores de propriedade do sócio poderão ser vinculados ao processo, tantos quanto bastem para o pagamento integral do crédito.

Observe-se que, em ambos os casos, o objetivo dessa constrição é garantir a satisfação do crédito do exequente, razão pela qual, para Schiavi<sup>55</sup>, todos os atos processuais destinados à penhora de bens do executado devem ser a bens, direitos e valores de fácil liquidez, principalmente o dinheiro, em espécie e também em depósito ou aplicação em instituições bancárias.

A penhora de dinheiro satisfaz a execução com maior celeridade, além de atender à ordem preferencial estabelecida no CPC/15 e, ainda, propicia efetividade ao procedimento executivo.

Sobre a ordem de bens, direitos e valores sujeitos à penhora, diz o art. 835, CPC/15<sup>56</sup> – de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho –, o seguinte:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos.  
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.  
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

---

<sup>55</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 308.

<sup>56</sup>BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Depreende-se do artigo supratranscrito que, caso não seja possível realizar a penhora de dinheiro, a ordem de preferência fixada privilegia, bens, direitos e valores de maior liquidez e, em última análise, assegurar a efetividade na posterior expropriação.

Nesse sentido, entende Schiavi<sup>57</sup> que a ordem legal prevista pelo art. 835 do CPC/15 constitui disposição de ordem pública e interesse social, já que a efetividade de todos os atos processuais subsequentes à penhora depende da liquidez do bem constritado – já que, se o bem não for de fácil liquidez, dificilmente a execução terá sucesso.

Por outro lado, a ordem preferencial estabelecida por esse dispositivo não é rígida, razão pela qual é possível penhorar bens, direitos e valores localizados abaixo da ordem de preferência de outros, mas que, no caso concreto, tenham maior liquidez.

A partir de todo o exposto, verifica-se que é possível, no caso concreto, diante da viabilidade da responsabilização patrimonial dos sócios da empresa executada através da desconsideração da personalidade jurídica, a constrição de bens, direitos e valores do patrimônio particular do sócio através de penhora, visando garantir a efetividade da execução do crédito trabalhista.

### 3.2 A regra da impenhorabilidade do salário do devedor como meio para a satisfação de créditos

Diante da possibilidade de constriar o patrimônio pessoal do sócio para satisfação do crédito trabalhista, questiona-se quais bens, direitos e valores inseridos em seu patrimônio podem ser penhorados no âmbito da execução trabalhista.

É certo que o salário se destina à subsistência de qualquer trabalhador – inclusive daquele trabalhador que é sócio de uma empresa que está sendo executada –, razão pela qual a legislação reconhece o caráter alimentar do salário e, visando a

---

<sup>57</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 308.

resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, disciplina mecanismos para a sua proteção.

Um desses mecanismos legais de proteção é a impenhorabilidade, que consiste em regra de proibição de constrição do salário através de penhora.

Nesse sentido, dispõe o art. 833, IV, do CPC/15<sup>58</sup>:

São impenhoráveis:

[...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Essa disposição é desdobramento do direito social previsto no art. 7º, X, CF/88<sup>59</sup>, que assim dispõe: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Diante dessas disposições, evidencia-se a relevância de estabelecer o conceito de salário adotado no presente trabalho.

Para Orlando Gomes<sup>60</sup>, enquanto remuneração é tudo o que o empregado recebe no exercício da atividade laboral, independente da fonte – se do empregador ou de terceiro –, salário se restringe aos valores pagos unicamente pelo empregador. Neste caso a remuneração é o gênero do qual o salário é espécie.

Maurício Godinho Delgado<sup>61</sup>, por sua vez, entende o seguinte:

As expressões remuneração e salário corresponderiam, assim, ao conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação de emprego, denunciadoras do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado.

---

<sup>58</sup>BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>59</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>60</sup>GOMES, Orlando. **O Salário no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1996, p. 23.

<sup>61</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora LTr, 2009, p. 636.

José Augusto Rodrigues Pinto<sup>62</sup> dispõe que salário é espécie do gênero retribuição do trabalho, “que abrange em sua generalidade os vários e distintos modos de retorno ao empregado do valor da energia despendida em favor da empresa, retorno esse que, muitas vezes, procede de terceiro estranho ao contrato individual”.

Catharino<sup>63</sup>, por sua vez, entende salário como a “contraprestação devida a quem põe seu esforço pessoal à disposição de outrem em virtude do vínculo jurídico de trabalho, contratual ou instituído”.

Diante desses entendimentos, vislumbra-se que são diversas as parcelas salariais, remuneratórias e de retribuição do trabalho, bem como rendimentos auferidos mensalmente indiretamente decorrentes do trabalho – a exemplo de aposentadorias e pensões –, razão pela qual foi adotada a expressão “salário” tão somente como exemplo das verbas de caráter alimentar impenhoráveis constantes no art. 833, IV, do CPC/15.

Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>64</sup>, as regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública, mas sim à proteção do executado.

Por essa razão, o principal fundamento para a garantia de impenhorabilidade do salário é, sem dúvida, a proteção da dignidade do executado<sup>65</sup>, tendo em vista que o objetivo da vedação à constrição do salário é garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade.

Todavia, essa garantia não é absoluta. O próprio CPC/15 estabelece no art. 833, § 2º, hipóteses nas quais é autorizada a constrição do salário e de valores aplicados em caderneta de poupança<sup>66</sup>:

Art. 833. [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

---

<sup>62</sup>PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007, p. 328.

<sup>63</sup>CATHARINO *apud* SCHIAVI, 2016, pg. 334.

<sup>64</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 805.

<sup>65</sup>*Ibid*, p. 820-821.

<sup>66</sup>*Cf.* incisos IV e X do art. 833, CPC/15, respectivamente.

A partir das lições de Gonçalves<sup>67</sup>, é possível observar que esse dispositivo se refere a duas hipóteses em que a impenhorabilidade não pode ser invocada: uma delas decorrente da natureza da dívida e a outra, do montante dos bens.

Assim, não será oponível pelo devedor a impenhorabilidade a impenhorabilidade dos ganhos naquilo que ultrapassar 50 salários mínimos mensais, por qualquer dívida, independentemente da sua natureza.

Dito de outro modo: se o devedor recebe, mensalmente, valores que ultrapassam 50 salários mínimos, o excedente poderá ser penhorado.

Entende o legislador que os 50 salários mínimos são suficientes para que o devedor mantenha o seu sustento e tenha uma vida digna. É de se observar, porém, que o limite estabelecido é bastante elevado, e serão raros os casos em que o devedor tenha ganhos de tal monta.

Por essa razão, o próprio dispositivo excepciona a impenhorabilidade do salário do devedor, seja qual for o seu valor, caso a penhora objetive a satisfação de prestação alimentícia, autorizando a constrição também nesse caso.

Assim, tendo em vista a possibilidade de constrição do patrimônio do sócio devedor para assegurar a satisfação do crédito trabalhista através da penhora de bens, direitos e valores, em cotejo com a garantia constitucional de proteção ao salário e com a impenhorabilidade prevista no art. 883, IV, CPC/15, evidencia-se a necessidade de tecer uma análise mais cuidadosa sobre a exceção que autoriza a penhora salarial para o pagamento de prestação alimentícia para verificar se, diante da sua natureza alimentar, o crédito trabalhista é abrangido por esse dispositivo.

#### **4 A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.**

A legislação processual civil, ao mesmo tempo em que estabelece a impenhorabilidade de salários, excepciona essa regra em duas hipóteses distintas: é

---

<sup>67</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil – Vol. 3 – Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 115-116.

possível penhorar o salário do devedor, em qualquer caso, se os rendimentos auferidos forem superiores a 50 salários mínimos mensais ou, independentemente do seu valor, desde que o objetivo da constrição seja satisfazer prestação alimentícia.

Com o advento do CPC/15 e a preservação parcial de dispositivo já presente no CPC/73<sup>68</sup>, a interpretação jurisprudencial, anteriormente pacífica, passou a ser extremamente turbulenta, razão pela qual surgiu a necessidade de reanalisar a tese então fixada pelo TST, assim como os requisitos e limites da exceção à impenhorabilidade salarial para o pagamento de prestação alimentícia.

#### 4.1 Fundamento legal: CPC/73 *versus* CPC/15

Enquanto vigorava o CPC/73, a impenhorabilidade salarial era absoluta – como dizia o *caput* –, e somente existia uma única hipótese que a excepcionava: a penhora de vencimentos e ganhos para pagamento de prestação alimentícia.

Vejamos o que dizia o art. 649, CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006<sup>69</sup>:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

---

<sup>68</sup>O art. 649, CPC/73, foi parcialmente preservado através da redação do art. 833, CPC/15.

<sup>69</sup>BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm)>. Acesso em: 10/05/2021.

Até então, a matéria estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do TST<sup>70</sup>, cuja redação original<sup>71</sup> assim dispunha:

153. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC **contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.** (grifo nosso)

Observe-se que a penhora de ganhos e vencimentos do sócio devedor não se confunde com a penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial, que já era autorizada pela própria SBDI-II através da OJ 93<sup>72</sup>:

93. Mandado de segurança. Possibilidade da penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

A orientação para os Juízes de 1º Grau e para os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), de acordo com o entendimento da SBDI-II/TST, era de que a expressão “prestação alimentícia”, prevista no art. 649, CPC/73, constituía espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, razão pela qual não era admitida a interpretação ampliativa que relativizasse o conceito para possibilitar o enquadramento do crédito trabalhista e, conseqüentemente, a penhora de salário do sócio devedor.

<sup>70</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 10/04/2021.

<sup>71</sup>Redação disponível no Diário de Justiça de 10/11/2004.

<sup>72</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 93 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 10/04/2021.

É certo, então, que as execuções trabalhistas ocorridas na vigência do CPC/73, seja em atenção ao comando legislativo expresso, seja em atenção à orientação jurisprudencial da SBDI-II/TST, deveriam observar que o salário era absolutamente impenhorável para a Justiça Trabalhista.

Ocorre que, com as modificações<sup>73</sup> promovidas pela promulgação do CPC/15, o dispositivo que trata sobre o assunto assumiu a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifo nosso)

De plano, é possível observar que o *caput* do art. 649, CPC/73, prescrevia que os salários eram “absolutamente impenhoráveis”, ao passo que o *caput* do art. 833, CPC/15, passou a estabelecer que os vencimentos e ganhos são “impenhoráveis”. Ou seja, a palavra “absolutamente” foi suprimida pela nova lei.

Depreende-se dessa alteração que enquanto o art. 649, inciso IV, do CPC/73, consagrava a teoria da impenhorabilidade absoluta do salário – salvo dívida decorrente de prestação alimentícia –, o CPC/15, atual, mitigou ainda mais essa impenhorabilidade, evidenciando uma tendência de relativização dessas hipóteses.

Na visão de Monique Motter e Paulo Roberto Pegoraro Júnior<sup>74</sup> “as mudanças da nova lei não permitem mais afirmações de que o salário é impenhorável, visto que, é impenhorável apenas até determinado, valor, estipulado legalmente”.

<sup>73</sup>O correspondente do art. 649, do CPC/73, é o art. 833, do CPC/15.

<sup>74</sup>MOTTER, Monique; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **A penhora de salário e a dignidade do credor**. Revista da AGU, Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, Brasília: EAGU, v. 17, n. 04, p. 257-272, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.4.2018.1010>>. Acesso em: 10/05/2021, p. 264.

Isto porque passou a ser possível, com o novo diploma processual civil, por exemplo, a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, independentemente da natureza da prestação, por expressa disposição legal<sup>75</sup>.

Como se sabe, a OJ 153 tratava expressamente sobre o assunto, prevendo que o art. 649, IV, do CPC/73 continha norma imperativa que não admitia interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, razão pela qual era pacífico na jurisprudência que não englobava o crédito trabalhista – e era impossível, conseqüentemente, a penhora de salário do sócio devedor na Justiça do Trabalho<sup>76</sup>.

Ocorre que, através da Resolução nº 220 de 2017<sup>77</sup>, o TST alterou a redação da OJ 93 e da OJ 153, ambas da SBDI-II, do seguinte modo:

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO [...] RESOLVE [...]

Art. 3º Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais 70, 76, 84, 93, 134 e 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

[...]

Nº 93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

[...]

Nº 153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

<sup>75</sup>O art. 833, CPC/15, diz: “São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não [...] às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...].”

<sup>76</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 10/04/2021.

<sup>77</sup>Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2319, 22 set. 2017. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-7. Republicação 1.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Perceba-se que, por um lado, OJ 93, SBDI-II, é atualizada para autorizar a penhora de parte de renda de estabelecimento comercial, acrescida a observação de que a penhora do rendimento somente deve ocorrer “desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado”.

Por outro, a manutenção da redação da OJ 153, SBDI-II, esclarece que a orientação exarada se refere tão somente ao art. 649, CPC/73; mas, nada dispõe de novo acerca da interpretação do art. 833, CPC/15.

O TST não diz se a mesma interpretação deverá ser aplicada, mas também não diz expressamente que não deverá.

Em virtude do silêncio acerca do novo dispositivo, a dissonância na jurisprudência brasileira e no âmbito do próprio TST acerca da abrangência ou não do crédito trabalhista na prestação alimentícia do art. 833, § 2º, CPC/15 se expandiu.

De um lado, ganhou força no próprio TST<sup>78</sup> a corrente segundo a qual a impenhorabilidade do salário, agora relativa, poderá ser excepcionada sempre que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a penhora de 30% dos rendimentos mensais do Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança

---

<sup>78</sup>TST. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: ROT 85654720195150000**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/11/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2020, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132960521/rot-85654720195150000/inteiro-teor-1132960987>>. Acesso em: 08/05/2021.

para determinar que a penhora de 30% incida sobre os vencimentos líquidos da Impetrante. 2. **A norma inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar [...]** Portanto, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada, exarada em 19/9/2019 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 30% do valor dos proventos recebidos pelo Impetrante, não havendo o que reformar no acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a incidência da constrição sobre os vencimentos líquidos. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - ROT: 85654720195150000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/11/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2020) (grifo nosso)

De outro lado, no âmbito do próprio TST, ainda persiste o entendimento de que a mitigação da impenhorabilidade somente deve ocorrer nas hipóteses legalmente previstas<sup>79</sup>, bem como a interpretação adequada da expressão “prestação alimentícia” constante no art. 833, §2º, CPC/15, não engloba o crédito trabalhista. Vejamos:

Agravante: RONALDO LUIZ DA SILVA Advogado :Dr. Kelson Vitor dos Santos Agravado : MARIVAR ALVES DE SOUZA Advogado :Dr. Saul Ferreira de Paula Advogado :Dr. Thiago Ferreira de Paula GMBM/NF D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista. Examinado. O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST. Constatado, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso. Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: [...] Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do

<sup>79</sup>TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA:** AIRR 105565320165030176, Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2020, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136265509/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-105565320165030176/inteiro-teor-1136265765>>. Acesso em: 08/05/2021.

acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. **Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que: Não se confunde a prestação alimentícia a que se refere a norma processual civil com as verbas trabalhistas, sendo somente possível a penhora de salários prevista no art. 883, § 2º, do CPC, quando se tratar de execução de pensão alimentícia em sentido estrito e não de verba de natureza alimentar, como a trabalhista, ou em relação às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos.** No caso em tela, a presente execução não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, pois os créditos não possuem natureza de prestação alimentícia. Assim, aplica-se a regra geral, de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do agravante, com a devida vênia do entendimento adotado pelo Juízo de origem. A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista. [...] Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2020. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) BRENO MEDEIROS Ministro Relator (TST - AIRR: 105565320165030176, Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2020)

Observa-se, então, uma divergência no âmbito do próprio TST, que é somente exemplificativa da controvérsia que permeia toda a Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação do CPC/15 e a edição da Resolução nº 220/2017 do TST, que atualizou a OJ 153, SBDI-II/TST.

O resultado é que, na prática trabalhista, as partes não sabem o que esperar sobre o assunto, seja de um Juízo de 1º Grau, de um Tribunal Regional ou, até mesmo, do Tribunal Superior; ou seja, têm sido proferidos provimentos judiciais diametralmente opostos sobre o mesmo assunto, inclusive no âmbito do TST, órgão responsável por pacificar a interpretação no processo do trabalho.

Diante das interpretações dissonantes na jurisprudência brasileira, surge a necessidade de analisar pormenorizadamente a controvérsia, ou seja, verificar se o termo prestação alimentícia deve ser interpretado como gênero, hipótese em que abrange o crédito trabalhista e autoriza a penhora do salário do sócio devedor para a sua satisfação, ou como espécie, caso em que se restringe à prestação de alimentos decorrente do parentesco.

## 4.2 Limites da penhora

Antes de adentrar à interpretação que se entende adequada para a controvérsia, é necessário esclarecer que, caso se considere possível a penhora de salário do sócio devedor na execução trabalhista, esta deve obedecer a determinados limites.

Inicialmente, destaque-se que a mitigação da impenhorabilidade para permitir a penhora de salários frequentemente pode ensejar excessos, tendo em vista a busca pela plena efetividade do processo executório. Assim, a constrição das verbas alimentares do executado excepcionalmente adotada, deve ser precedida pela análise, no caso concreto, das situações que a embasam, ou seja, se o devedor não possui outros bens que possam ser penhorados para a quitação do débito ante o princípio da menor onerosidade.

Feita essa análise, na hipótese de se proceder à penhora de vencimentos e ganhos, de acordo com as lições de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>80</sup>, é preciso observar o comando do § 3º do art. 529 do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 529. [...] § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Porém, nem mesmo esse limite encerrou a questão.

Para evitar danos de enorme monta ao executado, as decisões judiciais têm fixado limites à penhorabilidade de remunerações inferiores ao legalmente previsto, sob o fundamento de que a constrição de metade do salário violaria a dignidade humana do executado.

Assim sendo, alguns Tribunais têm admitido a penhora salarial “[...] em percentuais de até 35%, de modo a preservar tanto o cumprimento das obrigações

---

<sup>80</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 818.

assumidas quando a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve”<sup>81</sup>.

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira<sup>82</sup> dizem, ainda, que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: ou seja, remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura apenas um mês, já que, vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento.

De acordo com Leonardo Greco<sup>83</sup>, é preciso sujeitar essa regra “a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor”, por considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração somente perdura no mês da percepção; isto porque a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento do assalariado e de sua família, poderá ser penhorada como qualquer outro bem de seu patrimônio.

Se assim não fosse, para Didier, Cunha, Sarno e Oliveira<sup>84</sup>:

[...] Tudo o que estivesse depositado em uma conta corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos.

No mesmo sentido, Celso Neves<sup>85</sup> esclarece que essas verbas, "depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis".

Por outro lado, isto significa dizer que, suspenso o salário habitualmente recebido, por óbvio, também deverá ser suspenso o desconto em conta dos valores determinados pelo Juízo,

---

<sup>81</sup>MOTTER, Monique; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **A penhora de salário e a dignidade do credor**. Revista da AGU, Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, Brasília: EAGU, v. 17, n. 04, p. 257-272, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.4.2018.1010>>. Acesso em: 10/05/2021, p. 264.

<sup>82</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 818.

<sup>83</sup>GRECO *apud* DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 820.

<sup>84</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 818.

<sup>85</sup>NEVES *apud* DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 820.

Para Didier, Cunha, Sarno e Oliveira<sup>86</sup>, é certo que a execução pecuniária invade o patrimônio do devedor, mas deverá fazê-lo dentro do estritamente útil e necessário para realização do direito de crédito. Essa invasão patrimonial encontra, portanto, dois limites:

Em primeiro lugar, o nosso CPC restringe a penhora aos bens suficientes para satisfação do crédito devidamente atualizado, com seus acessórios (juros, custas e honorários) (art. 831, CPC). Só deve ser alvo de penhora o que for realmente necessário para o pagamento do crédito.

Em segundo lugar, exige o legislador que a invasão patrimonial revele utilidade prática. Não há interesse-utilidade na realização ou manutenção de uma penhora, quando o produto da venda destes bens for totalmente absorvido com pagamento das custas da execução (art. 836, caput, CPC).

Trata-se de regra de bom-senso e equidade: cria-se uma impenhorabilidade como técnica para mais bem tutelar a boa-fé no processo, impedindo o abuso do direito (conforme visto no item sobre os fundamentos da impenhorabilidade).

Portanto, caso se considere possível a realização da penhora do salário do sócio devedor para satisfação do crédito trabalhista, é certo que essa penhora deverá ser parcial, e que o desconto em conta deverá ser suspenso, por qualquer motivo, caso o devedor deixe de receber seus vencimentos e ganhos, bem como que o percentual penhorado deverá se restringir a percentual suficiente para satisfação do crédito devidamente atualizado, observada a proporcionalidade e a utilidade prática da constrição.

## **5 A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO RELATIVA À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA**

Feitas essas considerações, evidencia-se que o enquadramento do crédito trabalhista na exceção à impenhorabilidade do salário relativa à prestação alimentícia perpassa não somente indagações jurídicas, mas também sociais.

---

<sup>86</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 844.

De acordo com Marcus Vinicius Furtado Coêlho<sup>87</sup>, a análise acerca da impenhorabilidade ou não dos vencimentos e ganhos em relação a determinado crédito compreende a identificação dos valores a serem protegidos de modo preponderante em uma sociedade.

De outro lado, questiona-se até qual patamar a proteção desses valores pode impedir o cumprimento de um título executivo, seja judicial ou não; afinal, o cumprimento das obrigações também é um valor importante para a convivência social.

Por essa razão, para discutir a abrangência do crédito trabalhista na exceção à impenhorabilidade do salário relativa à prestação alimentícia faz-se necessário investigar o significado de “prestação alimentícia” e o impacto das modificações promovidas na legislação pelo CPC/15, especialmente a inserção do termo “independentemente de sua origem”, como também é necessário nortear essa análise a partir dos princípios aplicáveis à execução trabalhista.

#### 5.1 O significado de “prestação alimentícia” e o impacto da inserção da expressão “independentemente de sua origem” no art. 833, §2º, CPC/15.

Discute-se o significado e a abrangência do termo “prestação alimentícia”, ou seja, se essa expressão, presente no art. 833, § 2º, CPC/15, diz respeito tão somente à execução de alimentos decorrentes do parentesco, ou se é possível excepcionar a impenhorabilidade de salários na execução de toda e qualquer prestação de natureza alimentar – por exemplo, o crédito trabalhista.

Como visto no Capítulo 4, a OJ 153 tratava expressamente sobre o assunto, prevendo que o art. 649, IV, do CPC/73 continha norma imperativa que não admitia interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, entendimento que era pacífico na doutrina e na jurisprudência e desautorizava a penhora de salário do sócio devedor no âmbito da Justiça do Trabalho.

---

<sup>87</sup>COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 833 do CPC - A possibilidade de penhora em verbas de natureza alimentar**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/294197/art--833-do-cpc---a-possibilidade-de-penhora-em-verbas-de-natureza-alimentar>>. Acesso em 10/05/2021.

Vejam os a redação original <sup>88</sup>do art. 649, CPC/73<sup>89</sup>:

Art. 649. **São absolutamente impenhoráveis:**

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 2º **O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifo nosso)

Ocorre que com a promulgação do CPC/15, o § 2º do art. 833<sup>90</sup> desse diploma legal passou a prever o seguinte:

Art. 833. **São impenhoráveis:**

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem,** bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifo nosso)

Depreende-se do transcrito supra duas principais modificações inauguradas pelo CPC/15: a palavra “absolutamente”, constante no *caput* do CPC/73, foi suprimida; além disso, ocorreu o acréscimo da expressão “independentemente da sua origem” após a exceção que autoriza a penhora para satisfação de prestação alimentícia.

<sup>88</sup>BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>89</sup>BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>90</sup>O art. 833 do CPC/15 atualizou as disposições constantes no art. 649 do CPC/73.

No que se refere à supressão da palavra “absolutamente”, se evidencia a intenção do legislador de relativizar o caráter absoluto das impenhorabilidades previstas no dispositivo.

A melhor interpretação dessa modificação não compreende dizer que será sempre possível relativizar as impenhorabilidades constantes nesse dispositivo no caso concreto, mas sim que essa relativização se consubstancia na ampliação das hipóteses trazidas pela própria lei: como é o caso das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e da penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Como se sabe, o TST manteve a redação da OJ 153, da SBDI-II, através da Resolução nº 220 de 2017<sup>91</sup>, esclarecendo que a orientação ora pacificada se referia tão somente ao art. 649, CPC/73; mas, nada dispôs acerca da adequada interpretação do art. 833, CPC/15.

Diante disso, multiplicaram-se as interpretações dissonantes na jurisprudência trabalhista, de modo que os Juízes e Tribunais têm proferido decisões diametralmente opostas sobre o mesmo assunto, inclusive no âmbito do TST, órgão responsável por pacificar a interpretação no processo do trabalho.

Especialmente a inserção da expressão “independentemente da sua origem”, que se refere à prestação alimentícia que permite a penhora de salário, ocasionou interpretações dissonantes: de um lado, se entendeu como uma validação da acepção de prestação alimentícia como gênero, de modo a englobar o crédito trabalhista, já que o que seria relevante seria a origem alimentar da prestação.

Para Gonçalves<sup>92</sup>, a redação do art. 833, § 2º, CPC/15, em que pese traga a expressão “prestação alimentícia”, se refere à natureza da dívida e não à dívida em espécie.

Ou seja, para o autor, não é oponível a impenhorabilidade dos vencimentos e dos ganhos do devedor, seja qual for o seu valor, nem a das cadernetas de poupança até 40 salários mínimos, se a dívida for de natureza alimentar, qualquer que seja sua origem.

---

<sup>91</sup>Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2319, 22 set. 2017. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-7. Republicação 1.

<sup>92</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil – Vol. 3 – Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 115-116.

Por outro lado, o próprio dispositivo<sup>93</sup> estabelece que a constrição de salário para satisfação de prestação alimentar deve observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, §3º, ambos do CPC/15, cujo teor segue adiante<sup>94</sup>:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Os dispositivos supratranscritos estão localizados no Capítulo IV do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos em razão do parentesco.

É o que se depreende do *caput* e do § 3º do art. 528, CPC/15<sup>95</sup>, aplicáveis às execuções de alimentos decorrentes do vínculo familiar, sobretudo porque só subsiste a prisão civil no Brasil por débitos dessa natureza<sup>96</sup>:

---

<sup>93</sup>O art. 833, CPC/15.

<sup>94</sup>BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>95</sup>BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 06/05/2021.

<sup>96</sup>Cf. o art. 5º, LXVII, CF/88, que assim dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Art. 528.

[...]

**§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.** (grifo nosso)

Schiavi<sup>97</sup> contesta esse entendimento e inclusive aduz que, interpretando-se sistematicamente a CF/88, seria possível concluir, que o texto constitucional permite também a prisão do devedor trabalhista que, sem justificativa, não quita as parcelas trabalhistas de natureza alimentar em processo trabalhista – mas esse não é o entendimento majoritário, nem o mais adequado, no nosso sentir.

Isto porque o inciso LXVII do art. 5º da CF/88 prevê a possibilidade de prisão exclusivamente para o devedor de pensão alimentícia, ou seja, de verba alimentar sucessiva e continuada em razão de parentesco<sup>98</sup>.

Verifica-se, portanto, que também é admissível a interpretação de que o termo “independentemente de sua origem” não necessariamente se refere a prestação alimentícia como gênero: pode se referir ao tipo de vencimento penhorável, no sentido de que não é relevante a origem desse rendimento, ou também ao fato de que independe o tipo de parentesco que gerou a obrigação.

De qualquer modo, é válido o argumento de que a inserção da expressão “independentemente de sua origem” no texto do art. 833, § 2º, CPC/15, pode significar a autorização pelo legislador da penhora de rendimentos para a satisfação de crédito trabalhista, que é encarado, nessa hipótese, como uma das origens da “prestação alimentícia” prevista no dispositivo.

Todavia, esse argumento não esgota o debate, tendo em vista que a análise sistemática do CPC/15, especialmente da localização dos dispositivos referidos, que tratam exclusivamente da obrigação alimentícia decorrente do parentesco, revela que também é possível entender que esse termo diz respeito a outros aspectos, tais quais a origem do rendimento ou a espécie de parentesco.

---

<sup>97</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 187.

<sup>98</sup>GOMES, Dulciara Eline Faria. **Da cobrança de alimentos: uma análise sobre as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2016, p. 16.

Portanto, verifica-se que a legislação, a doutrina e a jurisprudência, dissonante inclusive no âmbito do TST, oferecem amparo para ambos os raciocínios, razão pela qual é imprescindível analisar, além da letra de lei, os princípios norteadores da execução trabalhista e, conseqüentemente, o Direito como um todo.

## 5.2 Uma análise principiológica da abrangência do crédito trabalhista na “prestação alimentícia” do art. 833, §2º, CPC/15

De acordo com Fábio Goular Villela<sup>99</sup>, o estudo de uma ciência jurídica deve ser obrigatoriamente precedido da análise acerca dos princípios que estruturam a disciplina a que se pretende debruçar.

Isto porque a autonomia de um ramo do Direito se constrói a partir da efetiva constatação da existência de institutos e princípios próprios, que o diferenciam das demais espécies que integram o ordenamento jurídico, enquanto sistema orgânico e harmônico.

Os princípios são as diretrizes fundamentais e as proposições básicas que informam uma determinada ciência, na medida em que se constituem como alicerces de um fenômeno científico.

Não é diferente com o Direito, tendo em vista que os princípios constituem as ideias estruturais que devem sustentar todo arcabouço inerente a um ramo de estudo jurídico.

Segundo a doutrina clássica<sup>100</sup>, os princípios inerentes a uma dada ciência jurídica possuem três finalidades básicas: orientar o legislador, auxiliar o intérprete e integrar as lacunas do ordenamento jurídico pátrio.

É certo que o processo legislativo deve sempre levar em conta os princípios que informam a ordem jurídica na qual será inserida a norma jurídica a ser editada.

---

<sup>99</sup>VILLELA, Fábio Goular. **Os limites da penhora sobre o salário**. Conjur, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 10/05/2021.

<sup>100</sup>DELLAGNEZZEA, René. **Hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Intepretativos**. Âmbito jurídico, Revista 178, Caderno de Direito Civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intepretativos/>>. Acesso em: 15/05/2021.

Não se pode aceitar – ao menos, não se deveria aceitar – a produção de leis que sejam incompatíveis com os princípios estruturantes do ramo jurídico correlato.

Os princípios também constituem importantes meios de integração das lacunas da lei, tendo em vista que, inexistindo norma jurídica a regular uma determinada situação fática, poderá o jurista utilizar os princípios que estruturam a ciência jurídica, de modo que se possa achar a solução mais condizente com estes preceitos básicos.

Da mesma forma, quando da aplicação da lei ao caso concreto, o operador do Direito deve saber interpretar a norma em conformidade com estas mesmas proposições básicas informadoras do Direito, para que a aplicação da regra jurídica não ocorra em descompasso com essas diretrizes fundamentais.

Especificamente na situação em tela, ou seja, na análise da penhorabilidade do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista, verifica-se que a legislação e a jurisprudência brasileira não oferecem uma resposta clara para a controvérsia; ou seja, a legislação processual civil não esclarece se a expressão “prestação alimentícia” do art. 833, § 2º, CPC/15, se refere à natureza da dívida que autoriza a penhora de salário – hipótese em que englobaria o crédito trabalhista – ou à dívida em espécie.

Diante dessa razoável dúvida, evidencia-se mais ainda a importância de analisar a abrangência do crédito trabalhista na “prestação alimentícia” do art. 835, § 2º, CPC/15, e, conseqüentemente, qual resposta se entende mais adequada a partir do ordenamento jurídico brasileiro enquanto um sistema.

É certo que, de um lado, busca-se a tutela da dignidade da pessoa humana do trabalhador-credor, que depende da concretização do comando contido no título judicial condenatório para a subsistência de sua família e a manutenção de uma condição digna de vida.

De outro, também se mostra necessária a proteção da dignidade da pessoa humana do próprio devedor, que, assim como o credor trabalhista, conta com o seu salário para a satisfação de suas necessidades pessoais e familiares.

Percebe-se que, diante dessa colisão de interesses e princípios, a regra que disciplina a questão<sup>101</sup> deve ser analisada a partir da ponderação desses interesses,

---

<sup>101</sup>O art. 835 do CPC/15.

resguardando, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a preponderância de um destes enfoques, no caso concreto, sem, contudo, esvaziar a efetividade de quaisquer deles.

Trata-se, no caso, da aplicação do método de interpretação constitucional.

Nessa hipótese, a interpretação permanece vinculada à norma, tendo em vista que é a subsunção desta ao caso concreto, mas é feita a partir da situação fática ensejadora da controvérsia

Para Gonçalves<sup>102</sup>, o ato de vontade funciona como elemento caracterizador desse tipo de atividade interpretativa, na medida em que essa designação se justifica exatamente quando, entre vários sentidos possíveis, dada a ambiguidade do enunciado, que o intérprete escolha um deles; como escolher é ato de vontade, a interpretação é ato de vontade.

Contudo, de acordo com Nelson Flávio Firmino<sup>103</sup>, esse “ato de vontade” não significa que o intérprete construirá a norma de acordo com as suas próprias aspirações, mas sim que, através dessa interpretação, a hermenêutica que se concretiza objetiva o equilíbrio necessário entre a atividade do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente.

Para o autor, esse método interpretativo guarda proximidade com o princípio da harmonização ou da concordância prática, que estabelece justamente que, em uma eventual colisão de princípios ou bens jurídicos, o intérprete deverá sopesar os princípios conflitantes de modo a harmonizá-los, sem que a aplicação de um resulte no aniquilamento do outro.

A concordância prática, por sua vez, guarda íntima relação também com o princípio da unidade, na medida em que, de acordo com Guedes<sup>104</sup>, a “aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em conexão com a totalidade das normas constitucionais”.

---

<sup>102</sup>FERREIRA, Filho Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 381.

<sup>103</sup>FIRMINO, Nelson Flávio. Supremo Tribunal Federal: um olhar para a interpretação constitucional. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/supremo-tribunal-federal-um-olhar-para-a-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 20/05/2021.

<sup>104</sup>GUEDES, Néviton. Princípio da concordância não contraria ponderação de bens. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>>. Acesso em: 20/05/2021.

Nesse sentido, percebe-se que privilegiar absolutamente o princípio constitucional da impenhorabilidade dos salários em detrimento da natureza alimentar do crédito trabalhista, também com esteio constitucional, não parece a interpretação adequada para a controvérsia, de acordo com a interpretação constitucional e os princípios da unidade e da concordância prática.

Também não é a interpretação que melhor se coaduna com os princípios da execução trabalhista infraconstitucionais.

Não por acaso, já no primeiro capítulo dessa exposição evidenciou-se que, na execução, o meio menos oneroso para o executado<sup>105</sup>, a primazia do credor trabalhista<sup>106</sup>, a finalidade social<sup>107</sup> e a efetividade social<sup>108</sup>, devem nortear toda a análise a ser realizada no âmbito da execução trabalhista.

Ponderando esses princípios, chegou-se à conclusão de que, sempre que a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, preferir-se-á o meio menos oneroso para o devedor; mas, mesmo nesse caso deverá ser assegurado que o meio menos oneroso é, ao menos, igualmente efetivo para o credor.

Ou seja, não é suficiente alegar que a penhora de salário é excessivamente onerosa: é necessário que o meio menos oneroso apontado entre os disponíveis seja mais eficaz ou, no mínimo, igualmente eficaz, de modo a concretizar também a finalidade social da execução trabalhista, tendo em vista que a sistemática tradicional do direito formal e a hipervulnerabilidade do trabalhador.

É fato que o fundamento da impenhorabilidade salarial é a dignidade do executado.

Contudo, isso não significa dizer que não é possível constringir o salário do sócio devedor, mas sim que é necessário fazê-lo observando um percentual que possibilite tanto o recebimento do crédito, pelo ex-empregado, quanto a manutenção de uma condição digna para o devedor.

---

<sup>105</sup>Cf. art. 805, CPC/15.

<sup>106</sup>SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 32.

<sup>107</sup>JÚNIOR *apud* LEITE, p. 110

<sup>108</sup>BARBOSA; RAMOS; AMARAL; MORAIS *apud* LEITE, p. 112.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>109</sup> afirmam que “se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar a restrição há, realmente, de soçobrar.”

De fato, inviabilizar a penhora parcial do salário do sócio devedor – um crédito alimentar –, para garantir o adimplemento do crédito trabalhista – também alimentar, que pode se tratar inclusive também de salário não pago pelo empregador –, é privilegiar o inadimplemento e a dignidade do sócio devedor em detrimento da dignidade do próprio trabalhador.

A inserção da expressão “independentemente de sua origem” no art. 835, pelo novo texto legal do CPC/15, reforça a necessidade de uma abordagem principiológica do assunto a partir da concordância prática, à luz dos princípios da primazia do credor trabalhista, da finalidade social e da efetividade social, no caso concreto, que autorizam excepcionar a impenhorabilidade para validar a penhora do salário do sócio devedor trabalhista para pagamento de qualquer outra verba de natureza alimentícia – leia-se, verba que ostente caráter alimentar, desde que em percentual não atentatório à dignidade da pessoa do executado.

Para Mauro Schiavi<sup>110</sup>, à luz dos princípios da razoabilidade, da equidade e da justiça no caso concreto, é perfeitamente possível a mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário na execução trabalhista, uma vez que tanto o reclamante como o executado postulam verbas de índole alimentar.

Para o autor, o magistrado estaria diante de dois males: ou prestigiaria o credor trabalhista, ou imunizaria o salário do devedor do crédito trabalhista, devendo adotar a teoria do mal menor, o que viabilizaria a penhora de parte do salário do reclamado, em percentual que não atente contra sua existência digna, o que somente o caso concreto irá dizer.

A partir das lições de Schiavi<sup>111</sup>, não nos parece que seja justo e razoável o trabalhador não receber seu crédito em razão de impenhorabilidade do salário do

---

<sup>109</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira.** Salvador: JusPodivm, 2017, p. 818.

<sup>110</sup>SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC.** São Paulo: LTr, 2016, p. 338.

<sup>111</sup>*Ibid*, p. 336.

devedor, se este puder viver de forma digna, abrindo mão de parte de seus ganhos para satisfazer o crédito do exequente.

Melhor argumenta Bezerra Leite<sup>112</sup>, ao estabelecer que, uma vez que a natureza alimentícia do crédito trabalhista encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 1º), e não no Código de Processo Civil, mesmo a disposição do art. 649, IV, § 2º, do CPC/73<sup>113</sup>, já deveria ter sido interpretada conforme a CF/88, ou seja, a partir da concordância prática, observadas as características da situação concreta dos autos.

Segundo o autor, reconhecida a existência de colisão de direitos fundamentais, de um lado, o exequente, credor de direito material de natureza alimentar, e, de outro lado, o devedor, credor da sua própria conta salário, que possui também natureza alimentar, devem ser invocados os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo a permitir que o magistrado determine a incidência da penhora sobre determinado percentual da conta salário do devedor trabalhista.

Assim, já que a legislação processual civil excepciona a garantia da impenhorabilidade do salário do devedor caso a prestação discutida tenha natureza “alimentícia”, mas não esclarece se essa expressão deve ser entendida como espécie, ou seja, como a obrigação de prestar alimentos em razão do vínculo familiar, ou como gênero, hipótese em que abarcaria os créditos trabalhistas, já que ostentam caráter alimentar, faz-se necessária a adoção dos procedimentos interpretativos supramencionados para encontrar a solução mais adequada.

Por essas razões, na dúvida acerca da interpretação, entende-se a partir dos postulados constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, ponderados os princípios da menor onerosidade, da primazia do credor trabalhista, da finalidade social e da efetividade social, que a prestação alimentícia excepcionada pelo CPC/15 através do art. 835, §2º, é gênero, abrangendo o crédito trabalhista.

Dessa forma, mostra-se perfeitamente válida, na execução trabalhista, a penhora sobre vencimentos, salários, subsídios, remunerações, proventos de

---

<sup>112</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.520.

<sup>113</sup>Esse era o dispositivo que se referia à impenhorabilidade salarial e respectivas exceções durante a vigência do CPC/73.

aposentadoria etc., de titularidade do sócio devedor, desde que destinada ao pagamento de qualquer prestação alimentícia – a ser entendida como prestação que ostente caráter alimentar –, e não como a obrigação decorrente do parentesco, de modo a abranger o crédito trabalhista e autorizar a penhora parcial dos rendimentos do sócio devedor.

Observe-se que, conforme preconiza Bezerra Leite<sup>114</sup>, subsiste a necessidade de verificação pelo magistrado, no caso concreto, e com arrimo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana,<sup>115</sup> da possibilidade prática de constrição parcial dos rendimentos do sócio devedor, devendo ser adotada a decisão que reputar socialmente mais justa e que cause menor sacrifício aos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

Por todo o exposto, conclui-se que, embora a ressalva consignada na primeira parte parágrafo 2º do artigo 833 do CPC/15 refira-se à penhora para pagamento de prestação alimentícia, é perfeitamente possível, dentro deste contexto, quando da aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, que se extraia interpretação constitucional dessa norma, a partir do caso concreto, para autorizar a penhora parcial do salário do sócio devedor na execução trabalhista, atendendo tanto o disposto em lei quanto os princípios do direito brasileiro.

## 6 CONCLUSÃO

A Execução Trabalhista tem início com o inadimplemento espontâneo da obrigação constante na decisão judicial, no título executivo extrajudicial ou no acordo homologado.

Na tentativa de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, o procedimento executório possibilita a constrição parcial do patrimônio do sócio devedor, especialmente através da penhora de bens, direitos e valores, ressaltando-se a necessidade de se observar a ordem de preferência fixada pelo art. 835 do CPC/15.

---

<sup>114</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.521.

<sup>115</sup>É o que diz o art. 8º, CPC/15, veja-se: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Ao se tratar de empresa empregadora, é pacífica a possibilidade de determinação, pelo Juízo da Execução, de constrição de parte do patrimônio da pessoa jurídica – ou mesmo dos seus rendimentos mensais –, com o objetivo de assegurar a satisfação da prestação.

Mas, na hipótese dessa medida ser insuficiente para satisfazer o crédito, evidenciou-se a possibilidade de se proceder à desconsideração da personalidade jurídica, de modo a alcançar o patrimônio dos sócios, atuais e retirantes, pessoas físicas, observados os requisitos legais específicos e a ordem de preferência fixada pelo art. 10-A, CLT.

Um dos capítulos do Processo do Trabalho, que tem sido apontado como grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho é o da execução, especialmente porque muitas vezes é desafiador garantir a satisfação desse crédito, inclusive em razão da organização societária do empregador.

Mesmo a CLT prevendo um procedimento simplificado para a execução, a inadimplência ainda é bastante elevada, o que contribui para a minimização da credibilidade da jurisdição trabalhista.

Por essa razão, inexistentes bens e valores dos devedores – empresa e sócios – suficientes para garantir o sucesso da execução do crédito trabalhista em discussão, questionou-se a possibilidade de constriar parcialmente o salário do sócio executado, tendo em vista que, a despeito da necessidade de satisfação da dívida, a impenhorabilidade dos salários é uma garantia constitucional, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana do executado.

O Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, ao dispor acerca das impenhorabilidades, determina expressamente que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, são impenhoráveis, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e a penhora para satisfação de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Mas, ao excepcionar a garantia da impenhorabilidade do salário para pagamento de “prestação alimentícia”, a legislação não esclareceu se essa expressão deve ser entendida como espécie – ou seja, como a obrigação de prestar alimentos

em razão do vínculo familiar de parentesco – ou como gênero – hipótese em que abrangeria os créditos trabalhistas, na medida em que ostentam caráter alimentar.

Assim, diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial, este trabalho adotou como eixo temático a discussão acerca da penhorabilidade do salário do devedor no âmbito da execução trabalhista, para assegurar o pagamento do débito, debatendo a impenhorabilidade de salários enquanto garantia constitucional, em cotejo com a exceção relativa à satisfação de “prestação alimentícia”.

O objetivo geral dessa monografia foi avaliar a impenhorabilidade do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista, verificando se a expressão “prestação alimentícia” constante no art. 833, §2º, CPC/15 deveria ser interpretada como espécie, hipótese em que se referia somente à obrigação de prestar alimentos em razão do vínculo familiar, ou gênero, caso em que estaria abarcado também o crédito trabalhista em virtude da sua natureza alimentar.

Para atingir esse objetivo, buscou-se relacionar a jurisprudência e a doutrina selecionadas e analisar se as interpretações extraídas pelos juristas se encontram em consonância com os ditames constitucionais sobre o assunto, propondo, ao final, sem a pretensão de esgotar o tema, a interpretação que se entendeu adequada a partir da análise dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

A pesquisa bibliográfica foi a base para a conceituação doutrinária de prestação alimentícia, crédito trabalhista e apresentar a garantia da impenhorabilidade do salário do devedor, relacionando tais conceitos com o intuito de apresentar fundamentos técnicos para concluir pela viabilidade ou não da penhora de salário do sócio devedor trabalhista.

Foi também utilizada a pesquisa documental, com a finalidade de analisar a interpretação adotada pela jurisprudência selecionada acerca da expressão “prestação alimentícia”, em cotejo com os dispositivos da legislação processual civil que excepcionam a impenhorabilidade do salário do sócio devedor.

A abordagem utilizada foi a exploratória, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito e constituindo a hipótese apresentada, objetivando o aprimoramento de ideias e a descoberta de intuições.

É nesse contexto que, realizando uma análise comparativa entre os dispositivos correspondentes à impenhorabilidade salarial no CPC/73 e no CPC/15 e com fundamento nos princípios e dispositivos legais e constitucionais norteadores da

execução trabalhista, se propõe a interpretação que entende-se adequada para o art. 835, § 2º.

Concluiu-se, portanto, que a penhora do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o crédito trabalhista, por ostentar natureza alimentar está inserido na exceção relativa à satisfação de “prestação alimentícia”.

Isto porque se, de um lado, o devedor tem o direito de ver a execução se processar pelo meio menos gravoso e ver também o seu salário, recebido como trabalhador comum, ser colocado a salvo de penhora, privilegiada a proteção da sua sobrevivência e dignidade, de outro, o trabalhador na reclamação trabalhista também tem o direito de receber verba de natureza salarial, substrato da sua sobrevivência e fator de realização da dignidade da pessoa humana.

Assim, no caso concreto e diante dos princípios norteadores apresentados, de igual matriz e hierarquia, quando não há solução ditada na lei – e é o caso –, entende-se imprescindível interpretar os dispositivos supramencionados a partir do ponto de vista principiológico.

Desse modo, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista, a possibilidade da penhora de parte do salário do devedor para satisfazer a sua obrigação, assim também o direito do executado de não ter penhorado o salário em montante que ofenda a sua dignidade e subsistência, propõe-se ao intérprete dirimir a questão à luz do caso concreto, a partir de uma interpretação constitucional pautada na concordância prática e nos princípios específicos do processo do trabalho, consagrando-se a penhorabilidade do salário do devedor no âmbito da execução trabalhista.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22/04/2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 27/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm)>. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 27/04/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº. 220, de 18 de setembro de 2017.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2319, p. 1-7, 22 set. 2017. Republicação 1.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 93 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.** Disponível em: <

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm)>. Acesso em: 10/04/2021.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho. Coleção Sinopses Jurídicas, Volume 32: Recursos Trabalhista, Execução Trabalhista e Ações Cautelares.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DELLAGNEZZEA, René. **Hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Interpretativos.** Âmbito jurídico, Revista 178, Caderno de Direito Civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/>>. Acesso em: 15/05/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: Editora LTr, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Filho Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 381.

FIRMINO, Nelson Flávio. **Supremo Tribunal Federal: um olhar para a interpretação constitucional. São Paulo:** Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/supremo-tribunal-federal-um-olhar-para-a-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 20/05/2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

GOMES, Dulciara Eline Faria. **Da cobrança de alimentos: uma análise sobre as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2016, p. 16.

GOMES, Orlando. **O Salário no Direito Brasileiro.** São Paulo: LTr, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil – Vol. 3 – Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUEDES, Néviton. **Princípio da concordância não contraria ponderação de bens.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>>. Acesso em: 20/05/2021.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis.** Tradução de Francisco Ferreira da Silva Vieira. São Paulo: Centaur Editions, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOTTER, Monique; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **A penhora de salário e a dignidade do credor**. Revista da AGU, Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, Brasília: EAGU, v. 17, n. 04, p. 257-272, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.4.2018.1010>>. Acesso em: 10/05/2021, p. 264.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário**. São Paulo: LTr, 1996,

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – de acordo com o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2016.

TST. **RECURSO ORDINÁRIO: RO 10390-47.201 6.5.18.0000**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: 10/02/2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429071980/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103904720165180000/inteiro-teor-429072003>>. Acesso em: 04/03/2021.

TRT 10. **RECURSO ORDINÁRIO: RO 865/2003.002.10.00-5**, Relator: Pedro Luís V. Foltran, Data de Julgamento: 20/02/2004, Data de Publicação 03/03/2004. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8726710/recurso-ordinario-ro-865200300210005-df-00865-2003-002-10-00-5>>. Acesso em: 27/04/2021.

TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 105565320165030176**, Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2020, Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136265509/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-105565320165030176/inteiro-teor-1136265765>>. Acesso em: 08/05/2021.

TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 102640-11.2005.5.02.0201**, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939060299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1026401120055020201>>. Acesso em: 27/04/2021.

TST. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: ROT 85654720195150000**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/11/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2020, Disponível em: <

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132960521/rot-85654720195150000/inteiro-teor-1132960987>>. Acesso em: 08/05/2021.

VILLELA, Fábio Goular. **Os limites da penhora sobre o salário**. Conjur, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>>. Acesso em 10/05/2021.